

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo Tacuruense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACURU.

TITULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 1º - O Município de Tacuru unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia política administrativa financeira e rege-se por esta LEI ORGÂNICA, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - O Município de Tacuru – MS integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos;

- I – a autonomia Municipal
- II – a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária
- II – garantir o desenvolvimento Municipal e regional
- III – contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais
- V – promover o bem da comunidade de Tacuru, sem preconceitos de raça, origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na constituição federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixada em todas as repartições públicas do Município nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso ao público, para que todos possam permanentemente tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - O Município de Tacuru com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Artigo 6º - São Poderes do município independente e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Artigo 7º - São símbolos do município sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo Único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no município.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria.

Artigo 9º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria.

Parágrafo Único – O distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.

Artigo 10º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Artigo 11º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de lei Estadual garantida a preservação das continuidade e da unidade histórica-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual consultadas previamente as populações interessadas mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Artigo 12º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

- II – complementar a legislação federal e a estadual
- III – elaborar o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei
- VI – criar, organizar e suprimir distritos observadas a Legislação estadual
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos
- X – organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais
- XI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.
- XII – manter com cooperação técnica e financeira da união e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental
- XIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.
- XV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver
- XVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização
- XVII – dispor sobre a limpeza das vias de logradouros públicos, remoção e destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza
- XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.
- XIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.
- XX – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.
- XXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.
- XXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
- XXIII – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras.
- XXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXV – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouro,
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais,
- c) Transporte coletivo estritamente municipal
- d) Iluminação pública.

XXVI – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

XXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

XXVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros.

XXIX – caçar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento.

XXX - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários.

XXXI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

XXXII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transporte coletivos.

XXXIII – fixar locais de estacionamento de taxis e demais veículos.

XXXIV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas.

XXXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de transito e tráfego em condições especiais.

XXXVI – fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência.

XXXVII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, e de sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de mutirões.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

Artigo 13º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

II – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

III – Cuidar da saúde e Assistência pública;

- IV – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- V – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança adolescente;
- VI – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- X – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis;
- XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 14º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-la à realidade local.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Artigo 15º - É vedado ao Município;

I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança reservada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, ou serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração e ao interesse público;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim

como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades municipais.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a Revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Artigo 18 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem no artigo 16 incisos Xi e XII desta Lei Orgânica, e os artigos 150 inciso II, 152 inciso III e § 2º inciso I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) A de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiária de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privadas;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em Lei.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 17º - Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal e estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 18 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou no local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 19 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – obrigatoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 20 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 21 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 22 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Artigo 20 da Constituição Estadual.

Artigo 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Artigo 24º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 25º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 26º - As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 31, anexo XII, desta Lei Orgânica;

§ 1º - O horário das Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas as sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Artigo 27º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 28º - As sessões somente serão abertas com a presença de um quarto dos membros da câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente Sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Artigo 29 – Ao Poder legislativo é assegurado autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município a ser fixado na Lei de diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao poder legislativo será repassado em duodécimos, até dia 20 (vinte) de cada mês, corrigidas as parcelas nos mesmos índices de evolução da receita.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 30º - Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – Instituir e arrecadas tributos bem como aplicar suas receitas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o plano diretor e demais planos de governo;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade de vilas ou de bairros através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado Municipal;

XIX – transferência temporária da sede do governo municipal;

Artigo 31º - compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora ;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 dias por necessidade do serviço;

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII – decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

VIII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – proceder a tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – referendar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município de Tacuru com a União o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou privado, instituições financeiras ou multinacionais quando se tratar de matéria assistencial educacional, cultural ou técnica;

XI – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município de Tacuru mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o prefeito, secretário do Município de Tacuru ou autoridade equivalente para presta esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade punível na forma da legislação pertinente;

XIX – deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tacuru ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do estado no Município de Município de Tacuru;

XVIII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na legislação vigente;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta;

XX – fixar, até 30 dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 16, XI, desta lei Orgânica e os artigos 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, verba de representação do Presidente e gratificação do secretário, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, até trinta dias antes das eleições Municipais, observando o que dispõe o artigo 16, XI desta lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Artigo 32º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Tacuru, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do Artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão e autorizem ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - A remuneração de cada vereador não poderá exceder a 0,9 (nove décimos de um por cento) da receita orçamentária do Município de Tacuru, incluindo o excesso de arrecadação.

Artigo 33º - Os Vereadores poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município de Tacuru, com suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 17 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de Tacuru, de que seja exonerável Ad Natum salvo a cargo de secretário municipal ou diretor equivalente,

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal,

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município de Tacuru, ou nela exercer função remunerada,

d) patrocinar causa junto ao Município de Tacuru em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 34 – Perderá o mandato de vereador

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes,

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa,

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade,

V – que fixar residência fora do Município de Tacuru

VI – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Tacuru, são incompatíveis com o decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer vereador, da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 35 – O vereador poderá licenciar-se

I – por motivo de doença,

II – para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município de Tacuru,

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou de diretor de órgão de administração pública direta ou indireta do Município de Tacuru, conforme o artigo 33, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º – Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a mesa da Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á com licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 36 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 37º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse dos vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 38º - O mandato da Mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 39º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais substituirão nessa Ordem;

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Artigo 40º - A Câmara terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal ou no ato de que resultar sua ação.

Artigo 41º - A maioria a minoria, as representações partidárias mesmo com um membro, e os blocos parlamentares terão líder e quando for caso, vice-líder;

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrita pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 42º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 43º - À Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua Instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros.
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições,
- IV – periodicidade das reuniões.
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna

Artigo 44º - O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 45º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.

Artigo 46º - A mesa, dentre outras atribuições compete;

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,
- V – representar junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna.

Artigo 47º - dentre as atribuições, compete ao presidente da Câmara.

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito.

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a serem promulgadas;

VII – autorizar as despesas da Câmara,

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão das maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recisto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de.

I – Emendas a lei orgânica municipal,

II – Leis complementares

III – leis ordinárias

IV – resoluções

V – decretos

Artigo 49 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta.

I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal,

II – do Prefeito Municipal

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com intervalo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal

§ 2º – A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara com os respectivos números de ordem

§ 3º – A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do município

Artigo 50 – A iniciativa de leis cabe a qualquer comissão permanente da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município

Artigo 51 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica.

I – Código Tributário do município

II – Código de Obras,

III – Código de Posturas,

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais,

V – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,

VII – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal

Artigo 52 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,

II – servidores públicos do poder executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública,

IV – matéria orçamentária e financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte

Artigo 53 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara,

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores

Artigo 54 – O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, automaticamente, sobretando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de lei complementar

Artigo 55 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto

§ 5º – Se o veto não for mantido, será enviado para promulgação do Prefeito

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarentena e oito horas pelo prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º o Presidente da Câmara e promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Artigo 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo

§ 3º – Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado

§ 4º – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas

Artigo 59 – O executivo manterá sistemas de controle interno a fim de

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa,

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento,

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores

IV – verificar a execução dos contratos

Artigo 60 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 61 – O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhados

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no parágrafo 1º do art. 22 desta lei orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte um anos

Artigo 62 – A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do prefeito, importará a do vice-prefeito com ele registrado

§ 2º – Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido, obtiver a maioria de votos, em um só turno, não computados os em branco e nulos

Artigo 63 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o prefeito e o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago

Artigo 64 – Substituir o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe em caso de vacância

§ 1º – O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato

§ 2º – O vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais

Artigo 65 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara

Parágrafo Único – A recusa do presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do poder executivo, membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do poder executivo

Artigo 66 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores,

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o mandato

Artigo 67 – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição

Artigo 68 – O prefeito e o vice-prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato

Parágrafo Único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada

II – em gozo de férias,

III – a serviço ou em missão de representação do município

Artigo 69 – O prefeito poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da sua remuneração

Artigo 70 – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do Art. 31 desta lei orgânica.

§ 1º – A remuneração integral do prefeito não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) da receita orçamentária do município incluindo o excesso de arrecadação

§ 2º – A gratificação do vice-prefeito será a de dois terços (2/3) da remuneração integral especificada ao prefeito em cada legislatura.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71 – Compete ao prefeito entre outras atribuições.

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica,

II – representar o município em Juízo e fora dele,

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução

Câmara

IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais,

VI – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à câmara até o dias 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à câmara dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido.

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação do tributo, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos pela Câmara;

XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de três dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, premis e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Artigo 72º - O prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 71 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 73º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da constituição Federal, e no artigo 17, II desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará perda de mandato.

Artigo 74º - As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Artigo 75º - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal;

§ 1º - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça de Mato Grosso do Sul;

§ 2º - O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Artigo 76º - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato;

I - impedir o funcionamento regular do poder legislativo;

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XVII, do artigo 71 desta lei Orgânica em conformidade com o artigo 168 da Constituição Federal;

III – impedir a atuação fiscalizatória do poder legislativo;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração municipal

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo

Artigo 77 – O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior e outros, obedecerá as cláusulas do regimento interno da Câmara

Artigo 78 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral,

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias

III – infringir as normas dos artigos 33 e 68 desta Lei Orgânica,

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 79 – São auxiliares diretos do prefeito

I – os secretários municipais,

II – os diretores de órgãos da administração pública direta,

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito

Artigo 80 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor

I – ser brasileiro,

II – estar no exercício dos direitos políticos,

III – ser maior de vinte e um anos

Artigo 81 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades

Artigo 82 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos,

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal

Artigo 83 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 84 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 85 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis a bom desempenho de suas atribuições

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em

I – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada,

II – empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito,

III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade de administração indireta,

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão-s ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 86 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido

Artigo 87 – O prefeito fará publicar

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior,

II – mensalmente, o balancete resumido da despesa e receita

III – mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Artigo 88º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionamento designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 89º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não constante de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretos do município;
- i) Normas e efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 16, IX desta lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação vigente;

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados ;

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma dos atos, instruções ou avisos da autoridade responsável

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 90 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 91º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Artigo 92 – A prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – as certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretos da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 93º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 94º - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

Artigo 95º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 96º - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Artigo 97 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não

Artigo 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Artigo 99 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes

Artigo 100 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97, desta lei orgânica

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto

Artigo 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos

Artigo 102 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste.

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum,

II – os pormenores para a sua execução

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação

Artigo 104 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§ 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido

Artigo 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração

Artigo 106 – Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 107 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO VIII

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 108 – A advocacia geral do município é a instituição que representa o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo.

§ 1º – A advocacia geral do município tem por chefe o procurador geral do município, nomeado pelo prefeito dentre integrantes da carreira de procurador municipal, maiores de trinta e cinco anos de idade, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução

§ 2º – O procurador geral do município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva

§ 3º – O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em sua realização e observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 109º - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhora decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 110º - compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem

sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Artigo 111º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Artigo 112º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal .

Artigo 113º - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 114º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 115º - a receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios (FPM), e da utilização de bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Artigo 116º - Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Artigo 117º - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 118º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação;

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Artigo 119º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 120º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 121º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 122º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Artigo 123 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário

§ 1º. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado o equilíbrio orçamentário e o seguinte:

I - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do percentual mínimo

constitucional de 15%, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

II - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações das emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

III - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

IV - As programações orçamentárias previstas nos art. 127 e ss. não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

a - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

d - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

V - Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no Inciso II, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

VI - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no Inciso II poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2023)*

~~**Artigo 124** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:~~

~~— I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e às contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal,~~

~~II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.~~

~~§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas de forma regimental~~

~~§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso~~

~~I – sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias,~~

~~II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre~~

~~a) dotações para pessoal e seus encargos,~~

~~b) serviço de dívida,~~

~~III – sejam relacionados~~

~~a) com a correção de erros ou omissões ou~~

~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei~~

~~§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, a forma e prazos fixados pela Legislação Federal:

§ 1º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e às contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas de forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º. As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. *(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2023)*

Artigo 125 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará e estabelecerá a política de fomento.

Artigo 126 – A lei orçamentária compreenderá

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 127 – O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte

§ 1º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor

§ 2º – O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

Artigo 128 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo

Artigo 129 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores

Artigo 130 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo

Artigo 131 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

Artigo 132 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a.

I – autorização para abertura de créditos suplementares,

II – contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 133 – São vedados

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta,

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta lei orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, II desta lei orgânica,

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, III desta lei orgânica,

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e pelo art. 164 desta Lei Orgânica, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2023)*

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

Artigo 134 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês

Artigo 135 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Artigo 136 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

Artigo 137 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover da justiça e solidariedade sociais

Artigo 138 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade

Artigo 139 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo

Artigo 140 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas

Artigo 141 – Aplica-se ao município o disposto nos arts. 171, § 2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal

Artigo 142 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Artigo 143 – O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias

Artigo 144 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 145 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro

Artigo 146 – O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de

I – parcelamento ou edificação compulsória

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

Artigo 147 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos e trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos

Artigo 148 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil

§ 2º – Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

Artigo 149 – É isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo, estende-se aos inválidos, pensionistas, aposentados as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e as portadoras de males incuráveis, que tenham domicílio eleitoral no município

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 150 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo

§ 1º – Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado

§ 2º – O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante e previsto no art. 203 da Constituição Federal

Artigo 151 – Compete ao município complementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Artigo 152º - Sempre que possível, o município proverá:

I – formação de consciência individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único – compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na constituição federal.

Artigo 153º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Artigo 154º - O município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

SEÇÃO I

DA CULTURA

Artigo 155º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, disposta sobre cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com governos federal e estadual.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Artigo 156º - O Dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 157º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 158º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil;

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários normais das escolas oficiais do Município, de todas as séries do ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, a prática de esportes, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Artigo 159º - O ensino livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 160º - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para que os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 161º - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º - O Município auxiliará o esporte amador, constituídos em equipe ou agremiação legalizada, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública.

§ 2º - aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 204 da Constituição Estadual.

Artigo 162 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções

Artigo 163 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 164 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

Artigo 165 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 166 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

§ 3º – Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a lagradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo

§ 4º – No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos lagradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

§ 5º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos,

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família,

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual,

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à educação e proteção da criança

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida,

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação

VII – colaboração com entidades assistenciais, que visem a proteção de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extra familiar

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 167 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público municipal à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º – O município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto deste capítulo

§ 2º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público,

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético,

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem proteção,

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública a preservação do meio ambiente,

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais a crueldade

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução exigida pelo órgão público competente, na forma da lei

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Artigo 168 – A política do meio rural será formulada e executada visando à melhora das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça

social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico de produtores e trabalhadores rurais

Artigo 169 – Os planos de política do meio rural deverão

I – abranger exclusivamente as terras que, por sua aptidão, ensejam a criação de empresa agropecuária ou florestal, rentável, capaz de operar segundo padrões técnicos apropriados

II – proporcionar aumento da produção agrícola, ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários,

Artigo 170º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e com o plano Municipal de controle ambiental.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei Agrícola, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de transportes e de abastecimento, levando-se em conta especialmente;

I – O incentivo à pesquisa técnica e científica;

II – a assistência técnica e extensão rural;

III - O cooperativismo;

IV – A eletrificação rural e irrigação;

V - A habitação para o trabalhador rural.

§ 2º - O Município adotará bolsa de arrendamento para fomentar a agricultura, conforme dispuser a lei;

§ 3º - O Município subsidiará o pequeno produtor rural, com até 12 (doze) hectares com 25% (vinte e cinco por cento), do custo do maquinário no preparo do solo, destinado a agricultura, conforme dispuser na lei.

Artigo 171º - A política do meio rural será adotada, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegurando-se:

I – A divulgação de dados técnicos relativos à política rural;

II – A garantia do poder público, de armazenamento e produção;

III - a repressão do uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV - o incentivo a criação de pequenas propriedades em sistema familiar;

V – O estímulo à organização comunitária da população rural;

VI – a adoção de treinamento na prática preventiva à conservação do solo e a preservação do meio ambiente.

Artigo 172º - Aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não

superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á propriedade.

CAPÍTULO IX

DOS ÍNDIOS

Artigo 173º - As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

Parágrafo Único – Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

Artigo 174º - São assegurados às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos poderes públicos estaduais e municipais.

Artigo 175º - O Poder público assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

Artigo 176º - O Município assegurará, dentro das disponibilidades, o transporte escolar às comunidades indígenas, bem como o transporte para atendimento nos casos de doenças.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 177º - Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único – o disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Artigo 178º - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da

legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, entre outras vedações;

- a) Atividade político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município;
- c) Discriminação a qualquer título;

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros;

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher, à gestante e aos doentes;

II – representação dos interesses dos moradores de bairros e vilas, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores, de contribuinte e do meio rural;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

VI – promoção e desenvolvimento da agricultura;

§ 2º - O poder público, incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular no formulação execução de políticas públicas

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Artigo 179º - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

I – Agricultura e pecuária;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV - Créditos;

V – Assistência Jurídica.

Parágrafo Único – aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 180º - O poder público estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Artigo 181º - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para organização de mutirões de colheita de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 182º - Incumbe ao Município;

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário mediante a divulgação pelos poderes executivo e legislativo, dos atos e projetos de lei, visando receber as contribuições e sugestões;

II – adotar medidas para assegurar na tramitação e solução de expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

III – facultar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo radio e pela televisão e outros meios de divulgação.

Artigo 183º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 184º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza;

Artigo 185º - Fica declarado feriado Municipal os dias 20 de janeiro, dia de São Sebastião, padroeiro do Município, e 13 de Maio, dia da emancipação política do Município de Tacuru.

Artigo 186º - Os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo assegurado a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Artigo 187º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente em despesas com pessoal.

Artigo 188º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados até quatro anos antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único – O Projeto de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara, sete meses antes do encerramento do exercício.

Artigo 189º - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do regime jurídico e planos de carreira dos servidores da administração direta, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 18 desta lei Orgânica, no prazo de sessenta dias, contados da promulgação desta Lei.

Artigo 190º - Os projetos de leis complementares, relativos aos código tributário, código de obras e ao código de posturas serão apresentados no prazo de seis meses da promulgação desta lei orgânica, a Câmara Municipal para apreciação.

Artigo 191º - Quando no exercício do mandato dos cargos de prefeito e de vereador, seu titular fica impedido de exercê-lo, por falecimento ou incapacidade física e mental, é assegurado ao cônjuge e filhos, uma pensão mensal, nos termos que dispuser a lei.

§ 1º - A pensão será reajustada nos mesmos percentuais e épocas de correção para dos subsídios do prefeito e vereadores, respectivamente;

§ 2º - O valor mensal da pensão não poderá ser superior a parte fixa da remuneração dos titulares em exercício do cargo.

Artigo 192º - Esta Lei orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Tacuru, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tacuru-MS, em 05 de abril de 1990.

Vereador LIDIOMAR VIEIRA “CURIÓ” (Presidente), Vereador JOÃO CARLOS CASARIN (1º Secretário), Vereador SATURNINO DA FONSECA (2º Secretário), Vereador VALMIR OTILIO DA SILVEIRA (Presidente da Comissão de Sistematização), Vereadora MARIA APARECIDA PALHANO (Vice-Presidente e Vice Relatora) Vereador DILSON DUARTE RIQUELME, Vereador ELIZEU FRANCISCO FINGER, Vereador OVÍDIO FERREIRA GONÇALVES, Vereador VITOR SANTOS PEREIRA.

Participantes: DR. EMÍDIO CÂNDIDO E SILVA (Assessor Jurídico), SIDNEI EXPEDITO MICHELS (Diretor Secretário) VALDIR OKANO (Assessor Técnico).